



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

PARECER EM APARTADO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Matéria: Projeto de Lei nº 37/2021.

Data: 15/09/2021

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, METAS E RISCOS FISCAIS, DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E NORMAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA A SEREM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO NO EXERCÍCIO DE 2022.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Campo Largo encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 37/2021, o qual dispõe sobre as ações prioritárias da administração pública municipal, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária e normas de execução financeira a serem executadas pelo município de Campo Largo no exercício de 2022.

Na justificativa, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que a proposta tem por objetivo cumprir o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal c/c art. 141, inciso II da lei Orgânica.

É a síntese necessária.

2. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno, o Vereador SARGENTO LEANDRO CHRESTANI, como membro da Comissão de Finanças e Orçamento, vem apresentar parecer em separado, por discordar da rejeição oposta pelos demais membros, concernente à Emenda Modificativa 02/2021 ao PLE 37/2021.

3. DO PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO **ESTADO DO PARANÁ**

A Emenda Modificativa proposta tem o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº. 37/2021 ao disposto no artigo 42 da Lei nº. 4.320/1964, que prevê que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Verificou-se que os artigos 31, 32, 33 e 34 do PLE nº. 37/2021 possibilitam ao Executivo Municipal a realização de alterações na programação orçamentária mediante Decreto Executivo ou mediante “ato próprio”, em contrariedade ao que determina o supracitado artigo 42 da Lei Federal nº 4.320. Por este motivo, necessário se torna a adequação do PLE à Lei Federal de que trata a matéria.

Importa destacar que tanto a Lei Orgânica Municipal, quanto o Regimento Interno desta Câmara Legislativa, preveem expressamente a possibilidade de o Vereador legislar sobre matérias orçamentárias, senão vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

[...]

III - ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

[...]

REGIMENTO INTERNO:

Art. 32 – Compete ao Plenário, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

II – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Lado outro, destaca-se que, de análise do art. 67 da Lei Orgânica do Município, é imperiosa a conclusão de que referido dispositivo não se aplica ao presente caso, isso porque, **ele trata especificamente acerca da INICIATIVA DE LEIS, e o que tratamos aqui, diz respeito incontestemente a EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Orçamentária, o qual, diga-se de passagem, foi iniciado pelo próprio Poder Executivo.

Vejamos o artigo 67 da Lei Orgânica:

Art. 67. compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre: (grifo e sublinho nosso)

[...]

Destaca-se, outrossim, que em sede de análise por parte da Comissão de Finanças e o Orçamento a Emendas a Projetos de Lei Orçamentária, não cabe manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, eis que de competência da Comissão de Justiça e Redação, como se vê:

Art. 42 – Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa, bem como ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a sua tramitação;

[...]

II - à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

a) a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, tendo a Emenda sido aprovada pela Comissão de Justiça e Redação, conclui-se que apresenta boa técnica legislativa, merecendo a sua aprovação também pela Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

4. CONCLUSÃO

Expostas as razões, verifica-se que o Projeto de lei nº 37/2021 está amparado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis, **DEVENDO PARA TANTO SER ACOLHIDO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 02/2021.**

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador